



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901479/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.301 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente GEVISA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

Suprimindo o recorrente ao ônus da prova que lhe cabia, com a apresentação da nota fiscal motivo de glosa, cabe a apreciação do documento mesmo em sede recursal, em respeito ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario e Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2006, cujo Despacho Decisório de fl. 52, reconheceu parcialmente o direito creditório do sujeito passivo, homologando, parcialmente, as compensações requeridas, em virtude de trabalho fiscal.

O valor glosado está discriminado à fl. 411 e referem-se aos seguintes documentos não apresentados à fiscalização após intimação.

83732	001	24/07/2006	2.151	707.025,00	64.275,00	68.059.674/0005-29
				64.275,00		
262664	001	16/08/2006	1.556	18,33	0,87	61.936.522/0001-94
4421	001	30/08/2006	1.101	568,70	51,70	01.716.725/0001-43
				52,57		

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 11/04/2011, e irrisignada apresentou manifestação de inconformidade, em 10/05/2011, alegando, em síntese, que não encontrou a NF 4421 de 30/08/2006, tendo efetuado o recolhimento devidamente corrigido, requerendo seu cancelamento.

Que a nota fiscal n.ºs 87332 de 24/07/2006, refere-se a transferência de mercadorias entre matriz e filial.

É o Relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. INSUMOS. PRODUTOS TRIBUTADOS.

O sujeito passivo tem direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos tributados, ex-vi do artigo 11 da Lei n.º 9779/99.

RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo a comprovação de seu direito creditório, sem a qual, não se opera o ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário no qual requer a reforma do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento. Não há preliminares a enfrentar.

Conforme já relatado o presente processo trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2006, que foi homologada parcialmente, sendo glosado o valor

de R\$ 64.327,57, nos termos do Despacho Decisório de fl. 408 e seguintes, com os seguintes fundamentos:

Apesar de intimado através do Termo de Intimação Fiscal de 24/06/2010, e do Termo de Intimação Fiscal de 08/07/2010, e mesmo recebendo prazo adicional para apresentação dos documentos, através do Termo de Prorrogação de Prazo de 08/07/2010 e do Termo de Prorrogação de Prazo de 05/08/2010, o contribuinte não apresentou as notas fiscais abaixo discriminadas conforme resposta apresentada por ele em 31/08/2010:

83732	001	24/07/2006	2.151	707.025,00	64.275,00	68.059.674/0005-29
				64.275,00		
262664	001	16/08/2006	1.556	18,33	0,87	61.936.522/0001-94
4421	001	30/08/2006	1.101	568,70	51,70	01.716.725/0001-43
				52,57		

Assim, os valores discriminados na planilha acima referentes aos créditos de IPI relativos a notas fiscais de aquisição não comprovadas deverão ser glosados.

O julgador *a quo* manteve a decisão da fiscalização sob a alegação de que não localizou nos autos as notas fiscais que foram objeto de glosa, e-fls 674/676, veja-se:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e cumpre os demais requisitos de admissibilidade pelo que dela tomo conhecimento.

Primeiramente, importante consignar que o artigo 11 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, estabelece que são ressarcíveis o saldo credor de IPI relativos a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, em cada trimestre calendário.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Compulsando os autos, não encontrei as NF nº 4421, de 30/08/2006, e 262664, de 16/08/2006, de sorte que, há de se manter a glosa.

Compete ao sujeito passivo a prova do seu direito.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em sua defesa a recorrente aponta a omissão da DRJ em relação a nota fiscal n.º 83732 que esta nas e-fls 59 (junto com a manifestação de inconformidade) e nas e-fls 722 (após o Recurso Voluntário). Em que pese a referida nota estar ilegível é possível constatar o valor de destaque do IPI, bem como o fato de ser uma nota fiscal de saída de uma filial do contribuinte para sua matriz. Ademais, nas e-fls 174 da PER/DCOMP pode se verificar que a declaração foi de entrada/aquisição no CFOP 2.151 - Transferência para industrialização ou produção rural.

0688. CNPJ do Emitente: 68.059.674/0005-29	Série/Subsérie: 001
Nº da Nota Fiscal: 083732	Data de Entrada: 24/07/2006
Data de Emissão: 14/07/2006	
CFOP: 2.151 - Transferência para industrialização ou produção rural	
Valor Total:	707.025,00
Valor do IPI Destacado:	64.275,00
Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI:	64.275,00

Nesse sentido, passamos a analisar as alegações do recorrente, e-fls 683/688:

9. Ocorre que, na data da entrega da DCOMP original, a REQUERENTE dispunha de créditos acumulados suficientes para extinguir os débitos compensados.

10. Não obstante, o valor de R\$ 52,57 (cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) — NF's 262664 e 4421 - **foi recolhido pela RECORRENTE**, posto que, infelizmente, não possui mais os documentos comprobatórios, conforme informado na Manifestação de Inconformidade.

11. De outro modo, o crédito remanescente, no valor de R\$ 64.275,00, se refere à transferência de mercadorias entre a filial da RECORRENTE localizada em Contagem/MG e sua matriz, localizada na cidade de Campinas/SP, conforme comprovou através da juntada NF 83732 (Doc. 03), sendo o montante recolhido a título de IPI naquela oportunidade.

12. Conforme se verifica da decisão recorrida, no acórdão há apenas menção à não localização das NF 4421 e 262664: "*de sorte que há de se manter a glosa*".

13. E mais, quanto a glosa da NF 83732, este deixou de se manifestar, inclusive quanto a comprovação efetuada pela RECORRENTE.

14. Assim sendo, conforme cabalmente comprovado através da NF mencionada, o saldo credor acumulado de IPI é suficiente e, portanto passível de ressarcimento, uma vez que os valores relativos às NF's "não encontradas", como dito, foram pagos e quanto à NF 83732 a legalidade do crédito, que não foi considerada.

15. Por isso, estando patente a existência de crédito em favor da RECORRENTE, o indeferimento do seu pedido de compensação, contra o qual se insurge através do presente recurso, não pode prevalecer, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

Assiste razão a recorrente quanto a ausência de manifestação da DRJ sobre a nota fiscal n.º 83732, vez que juntada aos autos com a Manifestação de Inconformidade, bem como foi matéria alegada no recurso, cabendo ao julgador se pronunciar de maneira fundamentada sobre o alegado.

Considerando o direito ao crédito nos termos do art.11 da Lei n.º 9779, de 19 de janeiro de 1999, acima reproduzido e a apresentação da nota fiscal com o devido destaque do IPI, sendo essa a única matéria alegada em Recurso Voluntário, entendo que o contribuinte comprovou o seu direito, sendo este o ônus que lhe cabia.

Nesse caso não há o que se falar em preclusão, visto que o documento foi apresentado junto com a Manifestação de Inconformidade, sendo imperioso o reconhecimento dele em sede de Recurso Voluntário, pois deve ser aplicado o princípio da verdade material. Ainda que fosse o caso de nulidade do julgado pela DRJ/RPO, pela ausência de apreciação dos argumentos do contribuinte em conjunto com a prova juntada, cabe aqui mitigar o formalismo moderado e assim prestigiar a economia processual. Nesse sentido cito o acórdão n.º **1201-005.225**, proferido em sessão realizada em out./2021, de relatoria do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/07/2002

**ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.
BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.**

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.
(...)

Feitas essas considerações, passo a conclusão.

Conclusão

Pelo exposto dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa do crédito de IPI sobre a nota fiscal n.º 83732.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa